



**PARECER Nº 1482, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Marina Helou, o projeto de lei em epígrafe institui o "Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério, Perimenopausa e Menopausa".

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 70ª a 74ª Sessões Ordinárias (de 26 a 30/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa instituir um dia de conscientização da população paulista sobre o climatério, a perimenopausa e a menopausa, com o objetivo de dar visibilidade ao assunto e, assim, estimular ações governamentais e sociais voltadas a essa impactante fase da vida da mulher.

Em sua justificativa, a autora argumenta:

“O climatério e a perimenopausa correspondem ao período de transição entre a fase reprodutiva e a não reprodutiva da mulher, tendo como marco final a menopausa. É nesta fase que ocorrem alterações hormonais e fisiológicas significativas, que impactam a saúde física, mental e social das mulheres.

Apesar de serem processos comuns à vida de milhares de mulheres, ainda há um enorme desconhecimento social e faltam políticas públicas para atender a essa fase da vida das mulheres, da mesma forma, em relação à menopausa.

As mulheres representam a maioria da população brasileira e o país está passando por um processo de conversão da pirâmide etária- fenômeno observado também em diversos outros países. Isso significa que, em poucos anos, a população adulta e idosa será a maioria. Portanto, as políticas de cuidado e saúde também precisam focalizar neste grupo social. Também é fundamental garantir a inclusão produtiva e social dessas mulheres, por meio de políticas de recolocação profissional, acesso ao mercado de trabalho, educação continuada e proteção previdenciária.

Segundo o IBGE, aproximadamente 30 milhões de mulheres no Brasil estão na faixa etária de 45 a 55 anos, fase em que geralmente começam a vivenciar o climatério, a perimenopausa e a menopausa (disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/11/mulheres-na-menopausainvisibilidade-deixa-tratamento-fora-da-agenda-publica>). Esse número pode ser ainda maior com o avançar dos anos e o envelhecimento da população. Além disso, é necessário considerar que muitas mulheres não têm acesso a equipamentos de saúde ou tratamentos especializados para acompanhamento médico e psicossocial dessa etapa da vida.

O climatério, perimenopausa e menopausa é frequentemente acompanhado por sintomas relevantes, sendo recorrentes os relatos das mulheres quanto à dificuldade no acesso a serviços de saúde adequados, tanto para diagnóstico quanto para tratamento e acolhimento.

Além disso, a ausência de formação específica de profissionais de saúde, o estigma em torno do envelhecimento feminino e o silenciamento histórico sobre o tema contribuem para o sofrimento solitário de muitas mulheres.

Diante da invisibilidade desse assunto, ausência de políticas públicas mais assertivas para este público e a centralidade que possuem na vida das mulheres que apresentam a mudança no ciclo reprodutivo, apresentamos essa proposta como forma de ampliar a discussão sobre o climatério, perimenopausa e menopausa.

A criação de um Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério, a perimenopausa e a menopausa visa ampliar o debate público, reconhecer a diversidade

de experiências vividas pelas mulheres e estimular ações governamentais e sociais voltadas à promoção da saúde integral da mulher adulta e idosa.

A data de 18 de outubro já é reconhecida internacionalmente como o Dia Mundial da Menopausa pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o que fortalece a escolha e amplia o potencial de articulação com campanhas globais de saúde da mulher.

Ao oficializar essa data no calendário do Estado de São Paulo, buscamos fomentar campanhas públicas de informação, promover formação de profissionais da saúde, estimular o debate público e criar condições para políticas específicas de atenção à mulher no climatério, perimenopausa e menopausa, com enfoque na saúde integral, no respeito à diversidade de experiências e no cuidado ao longo da vida. [...]"

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao cuidado com a saúde pública, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Sob outro vértice, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, "caput", da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do

Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 484, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator